



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

Assinaturas	Assinatura	
	Anual	Semestral
Diário da República:		
Completa	9 000\$00	5 000\$00
1.º, 2.º ou 3.º séries	3 600\$00	2 000\$00
Duas séries diferentes	6 000\$00	3 300\$00
Apêndices	3 000\$00	-
Diário da Assembleia da República	2 800\$00	-
Comilação dos Sumários do Diário da República	1 500\$00	-

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução da Assembleia da República n.º 21/84:

Alterações ao regime do pessoal e ao quadro da Assembleia da República.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter a Turquia depositado o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Convenção da Vida Selvagem e do Meio Natural da Europa.

Torna público ter o Governo de Espanha depositado o instrumento de adesão ao Acordo de Constituição do Banco Africano de Desenvolvimento.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano:

Decreto do Governo n.º 38/84:

Aprova o Acordo entre os Governos da República Portuguesa, da República da África do Sul e da República Popular de Moçambique relativo ao Projecto de Cahora Bassa, assinado na cidade do Cabo em 2 de Maio de 1984.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e do Plano, da Educação e da Saúde:

Decreto do Governo n.º 39/84:

Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio da Saúde entre a República Portuguesa e a República Popular de Angola, assinado em 26 de Março de 1982.

Ministério da Educação:

Despacho Normativo n.º 129/84:

Afecta à Direcção-Geral de Pessoal o subdirector escolar António Marques Duarte.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 19/84/A:

Autoriza a permuta de lugares aos professores efectivos do ensino primário com menos de 45 anos que o requeiram e reúnam as condições exigidas para a admissão ao concurso do quadro geral.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 119, de 23 de Maio de 1984, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e do Plano, da Comércio e Turismo e do Equipamento Social:

Portaria n.º 309-A/84:

Actualiza as tarifas para o transporte de passageiros por caminho de ferro e introduz alterações à Tarifa Geral de Transportes, parte I «Passageiros e bagagens».

Portaria n.º 309-B/84:

Aprova as tarifas de transporte aéreo de passageiros nos serviços regulares de terceiro nível (revoga as Portarias n.º 1006/80, de 25 de Novembro, 578/81, de 9 de Julho, 580/82, de 12 de Junho, e 707/82, de 20 de Julho).

Portaria n.º 309-C/84:

Procede à revisão das tarifas aéreas de passageiros e carga entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores.

Portaria n.º 309-D/84:

Procede à revisão das tarifas aéreas de passageiros e carga entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Equipamento Social:

Portaria n.º 309-E/84:

Aprova as novas tarifas para os serviços de transportes colectivos.

Despacho Normativo n.º 105-A/84:

Autoriza o aumento dos preços dos bilhetes dos comboios rápidos e das assinaturas constantes da Tarifa Geral de Transportes.

Ministério do Equipamento Social:**Portaria n.º 309-F/84:**

Aprova os novos preços de venda de água e de aluguer de contadores.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 21/84****Alterações ao regime do pessoal
e ao quadro da Assembleia da República**

A Assembleia da República resolve, nos termos do artigo 169.º, n.º 4, da Constituição, alterar o regime do seu pessoal e o respectivo quadro, nas condições seguintes:

1 — O pessoal técnico superior que se encontre a prestar serviço na Assembleia da República em regime de requisição ou contratado é integrado, caso tenha revelado aptidão para o cargo, na mesma categoria ou classe, no quadro do pessoal da Assembleia da República, sob proposta do secretário-geral.

1.1 — O tempo de serviço prestado na actual situação jurídico-funcional é contado, para todos os efeitos, após a integração.

2 — O pessoal técnico do quadro da Assembleia da República habilitado com licenciatura e que tenha mais de 3 anos de bom e efectivo serviço na actual categoria na data da entrada em vigor desta resolução transita para a carreira de pessoal técnico superior, para a mesma classe, sob proposta do secretário-geral.

3 — É criado na carreira de pessoal técnico superior o lugar de conservador do Palácio e do Museu da Assembleia da República.

3.1 — O recrutamento do conservador do Palácio e do Museu da Assembleia da República faz-se por concurso documental e avaliação curricular, de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada ao exercício das respectivas funções e o curso de conservador de museu.

4 — O n.º 1 do artigo 8.º do Despacho Normativo n.º 368-A/79, de 14 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º**(Redactores)**

1 — Os lugares de redactor principal serão providos, mediante concurso documental e avaliação curricular, de entre os redactores de 1.ª classe do quadro com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 —
3 —

5 — É extinto o lugar de ajudante de tesoureiro previsto no artigo 21.º do Despacho Normativo n.º 368-A/79.

6 — A carreira de tesoureiro desenvolve-se pelas classes de principal, de 1.ª e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras G, H e J da tabela de vencimentos da função pública.

6.1 — As futuras admissões e progressões na carreira de tesoureiro efectuam-se de acordo com o estabelecido nos números seguintes.

6.2 — O recrutamento para admissão e promoção na carreira de tesoureiro faz-se através de concurso de prestação de provas.

6.3 — A mudança de classe verifica-se após 3 anos de bom e efectivo serviço na classe anterior, através de concurso de prestação de provas.

6.4 — Ao concurso para admissão podem candidatar-se os técnicos profissionais de gestão, contabilidade e tesouraria de 2.ª classe do quadro da Assembleia da República.

6.5 — Não existindo candidatos interessados reunindo os requisitos referidos anteriormente em número suficiente para o preenchimento das vagas existentes, são também admitidos a concurso indivíduos que possuam, cumulativamente:

- a) O curso geral do ensino secundário ou equivalente;
- b) O curso técnico-profissional de gestão e contabilidade de duração não inferior a 2 anos.

6.6 — O actual tesoureiro de 1.ª classe interino e o ajudante de tesoureiro transitam para a nova carreira de tesoureiro, para as classes de principal e de 2.ª classe, respectivamente.

7 — É extinta a carreira de oficial administrativo a que se refere o artigo 20.º do Despacho Normativo n.º 368-A/79.

7.1 — São criadas as carreiras de:

- a) Pessoal técnico auxiliar de administração, ao qual compete a execução de trabalhos de processamento administrativo e financeiro relativos a uma ou mais áreas de actividade funcional, designadamente pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato e património;
- b) Pessoal técnico auxiliar de apoio parlamentar, ao qual compete a execução de trabalhos de processamento administrativo, designadamente registo e classificação de expediente, organização de processos e apoio técnico-administrativo nas áreas do Plenário e das comissões, bem como as funções de secretariado e atendimento de utentes dos serviços, prestando-lhes informações e encaminhando-os para os locais pretendidos.

7.2 — As referidas carreiras desenvolvem-se pelas classes de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras J, L e M da tabela de vencimentos da função pública.

7.3 — Os actuais oficiais administrativos do quadro do pessoal transitam para uma das novas carreiras, de acordo com a sua formação académica e experiência profissional, sendo-lhes contado, no momento da transição, para efeito de acesso, o tempo de serviço prestado na actual categoria.

7.4 — Os actuais primeiros-oficiais que possuam, pelo menos, o 9.º ano de escolaridade ou equivalente transitarão para a classe mais elevada de uma das actuais carreiras de pessoal técnico-profissional, de acordo com a sua experiência profissional.

7.5 — Sob proposta do secretário-geral, mediante informação dos respectivos serviços e avaliação curricular, poderão, excepcionalmente e por motivos relevantes, transitar para a classe mais elevada de uma das carreiras de pessoal técnico-profissional os primeiros-oficiais que, não possuindo a habilitação prevista no número anterior, tenham, pelo menos, 12 anos de serviço.

7.6 — Os técnicos auxiliares principais que possuam a habilitação referida no n.º 6.4 e 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria poderão transitar para uma das carreiras de pessoal técnico-profissional.

7.7 — As futuras admissões e progressões das novas carreiras efectuam-se de acordo com o estabelecido nos números seguintes.

1.7.1 — Na carreira de pessoal técnico auxiliar de administração, a mudança de classe verifica-se após 3 anos de bom e efectivo serviço na classe anterior, através de concurso documental e avaliação curricular.

7.7.2 — O recrutamento para admissão faz-se através de concurso de prestação de provas, de entre indivíduos que possuam, cumulativamente, as habilitações seguintes:

- a) 6 anos de escolaridade;
- b) Curso técnico-profissional de gestão e contabilidade de duração não inferior a 3 anos ou que dê equivalência ao curso geral do ensino secundário.

7.8 — Na carreira de pessoal técnico auxiliar de apoio parlamentar, a mudança de classe verifica-se após 3 anos de bom e efectivo serviço na classe anterior, através de concurso documental e avaliação curricular.

7.8.1 — O recrutamento para admissão faz-se através de concurso de prestação de provas, de entre indivíduos que possuam, cumulativamente, as habilitações seguintes:

- a) 6 anos de escolaridade;
- b) Curso técnico-profissional de secretariado ou curso técnico-profissional de relações públicas, ambos de duração não inferior a 3 anos ou que dêem equivalência ao curso geral do ensino secundário;
- c) Conhecimentos de, pelo menos, 2 idiomas estrangeiros, de entre o francês, inglês e alemão.

8 — É criada a carreira de secretário de apoio parlamentar, que se desenvolve pelas classes de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras L, N e P da tabela de vencimentos da função pública.

8.1 — Aos secretários de apoio parlamentar compete a execução de trabalhos de secretariado, nomeadamente de dactilografia, arquivo, conservação, arrumação e entrada e saída de documentos.

8.2 — O recrutamento para admissão faz-se através de concurso público de prestação de provas, de entre indivíduos que possuam, cumulativamente, as habilitações seguintes:

- a) 9.º ano de escolaridade obrigatória ou equivalente;
- b) Conhecimento actualizado de um idioma estrangeiro.

8.3 — Os actuais escriturários-dactilógrafos do quadro que possuam 3 anos de bom e efectivo serviço transitam para a carreira de secretário de apoio parlamentar, para a classe de que são titulares, sendo-lhes contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na actual categoria como tendo sido prestado na categoria para que transitam, devendo a primeira promoção nesta carreira respeitar o módulo de tempo necessário para a progressão na carreira de escriturário-dactilógrafo.

8.4 — A mudança de classe verificar-se-á após a permanência de 3 anos de bom e efectivo serviço na classe anterior, através de concurso documental e avaliação curricular.

9 — Ingressarão no quadro, na carreira de escriturário-dactilógrafo, sob proposta do secretário-geral, os escriturários-dactilógrafos que prestem serviço na Assembleia da República em regime de contrato além do quadro e possuam, no mínimo, 1 ano de bom e efectivo serviço.

10 — O artigo 36.º do Despacho Normativo n.º 368-A/79 passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 36.º

(Carreira de roupeiro)

1 — O ingresso no lugar de roupeiro será condicionado à habilitação correspondente à escolaridade obrigatória, segundo a idade que possuam.

2 — A mudança de classe verificar-se-á após a permanência de 5 anos na classe anterior, com a classificação de serviço não inferior a *Bom*.

10.1 — O actual roupeiro transita para a categoria de roupeiro de 2.ª classe.

11 — As transições a que se refere a presente resolução operar-se-ão através de diploma de provimento sujeito a visto ou anotação do Tribunal de Contas, conforme se verifique ou não mudança de letra de vencimento, e publicação no *Diário da República*, que marcará a data de investidura definitiva no respectivo lugar.

12 — São revogados os artigos 18.º, 19.º, 20.º e 21.º do Despacho Normativo n.º 368-A/79.

13 — A presente resolução entra em vigor no dia 1 de Junho de 1984.

14 — O quadro de pessoal da Assembleia da República passa a ser o constante dos anexos I e II à presente resolução.

Aprovada em 7 de Junho de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Manuel Alfredo Tito de Moraes*.

ANEXO I

Quadro do pessoal da Assembleia da República a que se refere o artigo 17.º da Lei n.º 32/77 de 25 de Maio

Grupo	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal dirigente	—	—	Secretário-geral Director-geral Director de serviços ... Chefe de divisão	— — — —	1 2 4 7
—	Auditoria Jurídica	—	Auditor jurídico	—	1
	—	—	Assessor administrativo.	A	(a) 1
Pessoal técnico superior ...	Assessoria jurídica	Pessoal técnico superior.	Assessor jurídico	B	(b) 4
	Biblioteca, arquivo, documentação, publicações e Museu.	Pessoal técnico superior.	Assessor Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	C D E G	(c) e (d) 30
Pessoal com funções de chefia.	—	—	Chefe de repartição ...	E	9
Pessoal técnico	Redacção do <i>Diário da Assembleia da República</i> .	Pessoal técnico ...	Redactor principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, G ou H	13
	—	Pessoal técnico ...	Intérprete	H	3
	Biblioteca, arquivo, documentação, publicações e Museu.	Pessoal técnico-profissional.	Técnico-profissional de BAD principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	I, K ou L	10
	Relações públicas e recepção.	Pessoal técnico-profissional.	Técnico-profissional de relações públicas e recepção principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	I, K ou L	7
Pessoal técnico-profissional	Gestão, contabilidade ou tesouraria.	Pessoal técnico-profissional.	Técnico-profissional de gestão, contabilidade ou tesouraria principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	J, K ou L	13
	Secretariado	Pessoal técnico-profissional.	Técnico-profissional de secretariado principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	I, K ou L	7
	Apoio parlamentar ...	Pessoal técnico-profissional.	Técnico-profissional de apoio parlamentar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	I, K ou L	14
	Tesouraria	Tesoureiro	Tesoureiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	G, H ou J	2

Grupo	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal técnico auxiliar	Administrativa	Pessoal técnico auxiliar.	Técnico auxiliar de administração principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	J, L ou M	(e) 13
	Apoio parlamentar, relações públicas e secretariado.	Pessoal técnico auxiliar.	Técnico auxiliar de apoio parlamentar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	J, L ou M	(f) 24
	Apoio parlamentar e gestão administrativa e financeira.	Pessoal secretário de apoio parlamentar.	Secretário de apoio parlamentar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	L, N ou P	
Pessoal administrativo	Administrativa	Dactilógrafos	Escriturário - dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S	30
Pessoal operário e auxiliar	—	Pessoal operário qualificado.	Operador de som principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	J, L ou M	2
	Offset	Pessoal operário qualificado.	Operador de offset principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	J, L ou M	1
	Reprografia	Pessoal operário qualificado.	Operador de reprografia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	L, N ou P	7
	—	Pessoal operário ...	Electricista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	L, N ou P	1
	Jardinagem	Pessoal operário ...	Jardineiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N ou P	1
Pessoal operário e auxiliar	Carpintaria	Pessoal operário ...	Carpinteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	O ou Q	1
	Biblioteca, arquivo e documentação.	Auxiliar técnico de BAD.	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	L, N ou P	4
	Plenário e comissões ...	Auxiliar técnico de sala.	Auxiliar de sala de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N ou P	9
	Portaria	Encarregado	Encarregado de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N ou P	4
	Serviço automóvel	—	Encarregado	N	1
		Motoristas de ligeiros.	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	O ou Q	4

Grupo	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal operário e auxiliar	Economato e manutenção.	Fiel de armazém	Fiel de armazém de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N ou P	1
	—	Roupeiro	Roupeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	O, P ou R	(g) 1
	—	Porteiro e contínuo.	Porteiro ou contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	S ou T	30
	—	Guarda-nocturno	Guarda de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	S ou T	4

- (a) Lugar a extinguir quando vagar, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.
 (b) 1 lugar a extinguir quando vagar, nos termos da nota anterior.
 (c) 5 lugares a extinguir quando vagarem, nos termos da nota (b).
 (d) 1 lugar de conservador do Palácio e do Museu.
 (e) 5 lugares a extinguir quando vagarem.
 (f) 3 lugares a extinguir quando vagarem.
 (g) Lugar a extinguir quando vagar.

O Presidente da Assembleia da República, *Manuel Alfredo Tito de Moraes*.

ANEXO II

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 69/79, de 11 de Outubro

Grupo	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal dirigente	—	—	Chefe de divisão	—	1
Pessoal técnico	—	Pessoal técnico ...	Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	F, H ou J	1
		Oficial administrativo.	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial.	J, L ou M	2
Pessoal administrativo	Administrativo	Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário - dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S	1
		Porteiro e contínuo.	Porteiro e contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	S ou T	1

O Presidente da Assembleia da República, *Manuel Alfredo Tito de Moraes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Turquia depositou, em 2 de Maio de 1984, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa o instrumento de rati-

ficação da Convenção Relativa à Convenção da Vida Selvagem e do Meio Natural da Europa, aberta à assinatura em Berna em 19 de Setembro de 1979.

A ratificação é acompanhada de reservas devidamente especificadas.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 7 de Junho de 1984. — O Director-Geral, *João de Matos Proença*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização das Nações Unidas, o Governo de Espanha depositou, em 13 de Fevereiro de 1984, o instrumento de adesão ao Acordo de Constituição do Banco Africano de Desenvolvimento, aprovado em Cartum em 4 de Agosto de 1963 e emendado em Lusaka em 7 de Maio de 1982.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Junho de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

**MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
E DAS FINANÇAS E DO PLANO****Decreto do Governo n.º 38/84****de 18 de Julho**

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre os Governos da República Portuguesa, da República da África do Sul e da República Popular de Moçambique relativo ao Projecto de Cahora Bassa, assinado na cidade do Cabo em 2 de Maio de 1984, cujos textos em português e em inglês vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Maio de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Jaime José Matos da Gama — Ernâni Rodrigues Lopes*.

Assinado em 20 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 22 de Junho de 1984.

Pelo Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*, Vice-Primeiro-Ministro.

Acordo entre os Governos da República Portuguesa, da República da África do Sul e da República Popular de Moçambique relativo ao Projecto de Cahora Bassa.

O Governo da República Portuguesa, o Governo da República da África do Sul e o Governo da República Popular de Moçambique (adiante designados «Partes»):

Tendo presente que em 19 de Setembro de 1969 foi celebrado um acordo entre o Governo Português e o Governo da República da África do Sul respeitante à construção e exploração de uma instalação hidroeléctrica, conhecida

como projecto de Cahora Bassa, destinada à produção e ao fornecimento de electricidade para uso nos territórios da África do Sul e de Moçambique e, eventualmente, de outros países;

Reconhecendo que as condições se alteraram consideravelmente desde a conclusão do referido acordo, que, consequentemente, já não reflecte as realidades da situação na região da África Austral;

Considerando que a continuidade da produção e fornecimento de electricidade a partir do projecto de Cahora Bassa pode contribuir significativamente para a paz e prosperidade da região no seu todo e, bem assim, para o desenvolvimento económico e bem-estar das respectivas populações e dos respectivos países;

Desejando, consequentemente, celebrar um acordo tripartido que tome em conta as novas condições que se verificam na região;

acordam entre si o seguinte:

ARTIGO 1.º**Terminologia**

No presente Acordo, salvo se tal se mostrar incompatível com o contexto:

«Apollo» significa a estação de distribuição da Escom instalada na quinta Witkoppies n.º 105, distrito de Pretória.

«Projecto de Cahora Bassa» significa:

- i) A barragem e as obras construídas no rio Zambeze, no local conhecido por Cahora Bassa, situado aproximadamente a 15° 35' sul e 32° 42' leste, no território de Moçambique;
- ii) A central hidroeléctrica, na margem sul, e as instalações auxiliares construídas com a finalidade de gerar e fornecer electricidade nos termos do contrato de fornecimento;
- iii) O sistema de transporte com a finalidade de transportar a electricidade gerada em Cahora Bassa para fornecimento à Escom, na estação de distribuição Apollo, com inclusão do equipamento auxiliar instalado para este efeito em Cahora Bassa e em Apollo.

«Data de produção dos efeitos» significa a data na qual, pela primeira vez e em conformidade com as disposições do contrato de fornecimento, a HCB fornecer a potência máxima contratual.

«Escom» significa Electricity Supply Commission, contemplada na Lei de Electricidade de 1958, da República da África do Sul.

«Força maior» significa:

- i) Qualquer ocorrência da natureza de carácter incontrolável que, razoavelmente, não possa ser prevista e contra

- a qual não haja possibilidade de tomar medidas;
- ii) Qualquer das seguintes ocorrências desencadeadas por acção do homem: guerra, invasão, bloqueio, acto hostil do exterior, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição ou sabotagem;
 - iii) Greves ou outras paralisações de trabalho semelhantes levadas a cabo por trabalhadores e que não sejam consequência de actuação desrazoável de qualquer das Partes, da HCB ou da Escom;
 - iv) Qualquer outra causa fora do controlo de qualquer das Partes, da HCB ou da Escom, no caso de as Partes concordarem em considerar tal causa como força maior.

«HCB» significa Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S. A. R. L., sociedade anónima de responsabilidade limitada, constituída em 23 de Junho de 1975, em conformidade com as leis de Moçambique.

«Acordo anterior» significa o acordo celebrado em 19 de Setembro de 1969 entre o Governo de Portugal e o da República da África do Sul relativo ao projecto de Cahora Bassa.

«Contrato de fornecimento» significa o contrato celebrado entre a HCB e a Escom que regula o fornecimento de energia do projecto de Cahora Bassa à Escom e as matérias com ele relacionadas.

ARTIGO 2.º

Cessação de certas estipulações vigentes

1 — No que respeita ao Governo da República Portuguesa e ao Governo da República da África do Sul, as disposições deste Acordo terão como efeito, a partir da data da sua entrada em vigor, fazer cessar e substituir as disposições do acordo anterior, sem prejuízo, porém, do disposto no artigo 4.º do presente Acordo.

2 — No que respeita ao Governo da República Portuguesa e à Escom, as disposições do contrato de fornecimento terão como efeito, a partir da data da sua entrada em vigor, fazer cessar e substituir as disposições do contrato de fornecimento entre eles celebrado em 19 de Setembro de 1969.

ARTIGO 3.º

Contrato de fornecimento

1 — A HCB e a Escom celebrarão um contrato de fornecimento que regulará o fornecimento à Escom de energia a utilizar na República da África do Sul e na República Popular de Moçambique, e a entrada em vigor do mesmo será na data da do presente Acordo.

2 — O contrato de fornecimento deverá ser interpretado em conjugação com as disposições do presente Acordo, mas a estas subordinado; em caso de divergência de interpretação do contrato de fornecimento, as disposições do presente Acordo prevalecerão.

3 — O Governo da República da África do Sul garante e assegurará o cumprimento por parte da Escom das disposições do contrato de fornecimento.

4 — Os Governos da República Portuguesa e da República Popular de Moçambique, conjuntamente, garantem e assegurarão o cumprimento por parte da HCB das disposições do contrato de fornecimento.

ARTIGO 4.º

Obrigações financeiras resultantes do acordo anterior

Nenhuma disposição do presente Acordo afectará os direitos e obrigações de natureza financeira que decorram para o Governo da República Portuguesa relacionados com a construção e exploração do projecto de Cahora Bassa nos termos do Acordo anterior.

ARTIGO 5.º

Concessão de créditos à exportação

O Governo da República da África do Sul compromete-se a negociar com os Governos da República Portuguesa e da República Popular de Moçambique as condições de concessão de créditos à exportação a favor da HCB com a finalidade de financiar reparações e, se necessário, melhoramentos no projecto de Cahora Bassa.

ARTIGO 6.º

Tratamento mais favorecido

Não será fornecida a qualquer consumidor fora de Moçambique energia produzida no projecto de Cahora Bassa a preço que, considerado o factor de carga, seja mais favorável do que aquele que a Escom tenha de pagar nos termos do contrato de fornecimento, salvo se as Partes acordarem de forma diferente.

ARTIGO 7.º

Derivação das linhas de transporte

Não haverá derivação de energia das duas linhas monopólares inicialmente construídas entre Cahora Bassa e Apollo, a não ser que as Partes acordem de forma diferente.

ARTIGO 8.º

Protecção das linhas de transporte

1 — Os Governos da República da África do Sul e da República Popular de Moçambique tomarão, conjuntamente, medidas imediatas para assegurar a protecção das linhas de transporte contra ataque ou qualquer outra forma de interferência e para salvaguardar o pessoal responsável pela manutenção e reparação das mesmas na execução das suas tarefas, ficando todos os respectivos custos a cargo dos dois referidos Governos, conforme acordado entre si.

2 — Se as medidas tomadas para protecção das linhas de transporte não resultarem em protecção adequada destas no prazo de 90 dias contados da data da assinatura do presente Acordo, qualquer das Partes pode solicitar uma reunião das Partes com o fim de apreciar a situação, devendo tal reunião realizar-se sem demora injustificada.

ARTIGO 9.º**Liberdade de movimentação**

O Governo da República da África do Sul e o Governo da República Popular de Moçambique facilitarão a entrada e a saída de quaisquer pessoas de e para os respectivos países por razões relacionadas com o projecto de Cahora Bassa.

ARTIGO 10.º**Moeda, modo de pagamento e taxas de câmbio**

1 — O quantitativo de quaisquer pagamentos a efectuar nos termos do presente Acordo ou do contrato de fornecimento será expresso em rands e as liquidações far-se-ão em contas designadas pelo beneficiário.

2 — Ao beneficiário cabe a faculdade de optar ser pago em rands ou em qualquer outra moeda, conforme for acordado com o pagador, e, caso o beneficiário opte por ser pago nessa outra moeda, o quantitativo a pagar, depois de fixado em rands, será convertido nessa outra moeda à taxa de câmbio indicada pelo South African Reserve Bank ao Governo da República da África do Sul na data do pagamento; fica entendido que o beneficiário deverá comunicar ao pagador, com, pelo menos, 3 dias úteis de antecedência, a moeda que deseja receber.

3 — Se, nos termos do presente Acordo ou do contrato de fornecimento, houver necessidade de, simultaneamente, fazer pagamentos a mais de um beneficiário, estes poderão proceder às respectivas compensações, se assim acordarem.

ARTIGO 11.º**Percentagem do prémio a pagar a Moçambique**

O Governo da República Popular de Moçambique terá o direito de receber da HCB 28,57 % do prémio referido na cláusula 11, parágrafo 2), do contrato de fornecimento, a título de contribuição para os custos suportados por este Governo.

ARTIGO 12.º**Força maior**

No caso de ocorrência de força maior relacionada com o presente Acordo ou com o contrato de fornecimento, qualquer Parte pode solicitar uma reunião das Partes, a qual se realizará sem demora injustificada, com vista a apreciar a situação e a acordar as medidas a tomar.

ARTIGO 13.º**Troca de informação**

Durante a vigência do presente Acordo as Partes trocarão informações e opiniões e consultar-se-ão reciprocamente sobre todos os assuntos relacionados com a exploração, manutenção e ulterior melhoramento do projecto de Cahora Bassa.

ARTIGO 14.º**Comissão mista permanente**

1 — As Partes estabelecerão uma comissão mista permanente, que as habilitará com pareceres e recomendações sobre qualquer aspecto operacional, de manutenção ou económico do projecto de Cahora Bassa.

2 — Cada uma das Partes designará um número igual de membros para a comissão, que reunirá periodicamente e funcionará em conformidade com regras que estabeleça e que tenham a aprovação das Partes.

ARTIGO 15.º**Revisão da tarifa e do prémio**

1 — A comissão mista permanente, se assim lhe for solicitado por qualquer das Partes, reunirá especialmente com a finalidade de rever e formular recomendações respeitantes ao valor de qualquer tarifa ou prémio devidos nos termos do contrato de fornecimento, tomando em consideração todos os factores relevantes e, em especial:

- a) Qualquer aumento substancial dos custos efectivos de exploração ou manutenção do projecto de Cahora Bassa que ocorra em consequência de circunstâncias fora do controle de qualquer das Partes, da Escom ou da HCB; ou
- b) Qualquer redução substancial dos referidos custos.

Fica entendido que, no caso de qualquer aumento ou redução no valor da tarifa ou do prémio, se manterá constante o *ratio* entre um e outro, salvaguardando-se, porém, que, em nenhum momento, o prémio seja inferior ao previsto na cláusula 11, parágrafo 2), do contrato de fornecimento à data da assinatura deste; fica ainda entendido que qualquer novo prémio ou tarifa que venha a ser acordado entre as Partes não entrará em vigor antes de decorrido 1 ano sobre a data de produção dos efeitos do presente Acordo e que qualquer novo prémio ou tarifa subsequente que venha a ser acordado não entrará em vigor com intervalos inferiores a 1 ano.

2 — Em qualquer das suas referidas reuniões especiais, a comissão tomará também em linha de conta qualquer flutuação do valor do rand, na medida em que a mesma possa afectar a viabilidade do projecto de Cahora Bassa.

3 — Se qualquer recomendação formulada nos termos do parágrafo 1 envolver aumento da tarifa ou do prémio a pagar pela Escom, a rentabilidade do projecto de Cahora Bassa será um dos factores que as Partes tomarão em consideração ao apreciarem a recomendação.

4 — Ao apreciarem qualquer recomendação nos termos do n.º 1, as Partes deverão tomar uma decisão dentro de 45 dias a partir da data em que a recomendação lhes seja presente.

ARTIGO 16.º

Reuniões especiais das Partes

Se, em qualquer altura, uma das Partes solicitar uma reunião das Partes por qualquer razão relacionada com o projecto de Cahora Bassa e, em especial, com a viabilidade económica deste e se, pelo menos, outra das Partes concordar com a realização dessa reunião, as Partes reunirão dentro de 45 dias a contar da data do pedido.

ARTIGO 17.º

Duração e tempo do Acordo

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e manter-se-á em vigor até ao termo do contrato de fornecimento, mas, conforme o disposto no n.º 2, só se tornará eficaz na data de produção dos efeitos.

2 — As disposições do artigo 8.º serão eficazes a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo.

3 — O presente Acordo, após o seu termo, poderá ser renovado pelas Partes com as alterações que entre si acordarem.

Em fé do que os abaixo assinados, encontrando-se devidamente autorizados para o efeito, em nome dos respectivos Governos, assinaram e selaram 3 exemplares do presente Acordo, feito nas línguas portuguesa e inglesa, sendo cada uma das versões igualmente autêntica.

Assim feito e assinado na cidade do Cabo, neste dia 2 de Maio de 1984.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Jaime José Matos da Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da África do Sul:

Roelof Frederik Botha, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República Popular de Moçambique:

Mário da Graça Machungo, Ministro do Plano.

Agreement between the Governments of the Republic of Portugal, the People's Republic of Mozambique and the Republic of South Africa relative to the Cahora Bassa Project.

The Government of the Republic of Portugal, the Government of the People's Republic of Mozambique and the Government of the Republic of South Africa (hereinafter called «the Parties»):

Recalling that an agreement was entered into on 19 September 1969 between the Government of Portugal and the Government of the Republic of South Africa concerning the establishment and operation of a hydro-electric scheme, known as the Cahora Bassa project.

for the generation and supply of electricity for use within the territories of Mozambique and South Africa and possibly other countries; Recognizing that conditions have changed considerably since the conclusion of the said agreement which consequently no longer reflects the realities of the situation in the region of Southern Africa;

Considering that the continued generation and supply of electricity from the Cahora Bassa project can significantly contribute to the peace and prosperity of the region as a whole, as well as to the economic development and welfare of their respective peoples and countries; Desiring therefore to enter into a tripartite agreement which will take account of the changed conditions prevailing in the region;

have agreed as follows:

ARTICLE 1

Use of terms

In this Agreement, unless inconsistent with the context:

«Apollo» means Escom's distribution station established on the farm Witkoppies no. 105, district of Pretoria.

«Cahora Bassa project» means:

- i) The conservation dam and works erected on the river Zambesi at the site known as Cahora Bassa at 15° 35' South and 32° 42' East approximately, within the territory of Mozambique;
- ii) The hydro-electric power station that has been erected on the south bank of the river and the required ancillary works erected for the purposes of the generation and supply of electricity in terms of the supply contract;
- iii) The transmission system erected for the purposes of transmitting electricity from Cahora Bassa and delivering the same to Escom at Apollo distribution station, including the converter equipment, transformers and ancillary equipment installed for this purpose at Cahora Bassa and Apollo.

«Date of operation» means the date upon which the contractual maximum demand is delivered by HCB for the first time in accordance with the provisions of the supply contract.

«Escom» means the Electricity Supply Commission contemplated in the Electricity Act, 1958, of the Republic of South Africa.

«Force majeure» means:

- i) Any overwhelming occurrence of nature which could not reasonably have been foreseen or guarded against;
- ii) Any of the following occurrences initiated by human agency: war, invasion, blockade, foreign hostile act, civil war, rebellion, revolution, insurrection or sabotage;

- iii) Strikes or other similar stoppages of work by employees which are not the result of the unreasonable conduct of a Party, HCB or Escom;
- iv) Any other cause beyond the control of a Party, HCB or Escom if the Parties agree that such cause should be regarded as force majeure.

«HCB» means the Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S. A. R. L., a limited liability joint-stock company duly constituted in accordance with the laws of Mozambique on 23 June 1975.

«Previous agreement» means the agreement entered into on 19 September 1969 between the Governments of the Republic of Portugal and the Republic of South Africa relative to the Cahora Bassa project.

«Supply contract» means the contract entered into between HCB and Escom regulating the supply of power from the Cahora Bassa project to Escom and matters related thereto.

ARTICLE 2

Termination of certain existing arrangements

1 — As between the Government of the Republic of Portugal and the Government of the Republic of South Africa, the provisions of this Agreement shall from the date of its operation terminate and replace the provisions of the previous agreement, subject however to the provisions of article 4 of this Agreement.

2 — As between the Government of the Republic of Portugal and Escom, the provisions of the supply contract shall from the date of its operation terminate and replace the provisions of the supply contract entered into between them on 19 September 1969.

ARTICLE 3

Supply contract

1 — HCB and Escom shall enter into a supply contract regulating the supply of power to Escom for use in the People's Republic of Mozambique and the Republic of South Africa and the said contract shall enter into force upon the same date as does this Agreement.

2 — The supply contract shall be read with but subject to the provisions of this Agreement and in case of any dispute regarding the interpretation of the supply contract the provisions of this Agreement shall prevail.

3 — The Government of the Republic of South Africa guarantees and shall ensure that Escom will comply with the provisions of the supply contract.

4 — The Governments of the Republic of Portugal and the People's Republic of Mozambique jointly guarantee and shall ensure that HCB will comply with the provisions of the supply contract.

ARTICLE 4

Financial obligations under the previous agreement

Nothing contained in this Agreement shall affect any financial rights and obligations of the Government of

the Republic of Portugal incurred by it in regard to the establishment and operation of the Cahora Bassa project under the previous agreement.

ARTICLE 5

Export credit loans

The Government of the Republic of South Africa undertakes to negotiate with the Government of the Republic of Portugal and the People's Republic of Mozambique the conditions of export credit loans to HCB for the purpose of financing repairs to and, if necessary, the improvement of the Cahora Bassa project.

ARTICLE 6

Most favoured treatment

Power from the Cahora Bassa project shall not be supplied to any consumer outside Mozambique at a price which is more favourable, taking into account the load factor, than that payable by Escom in terms of the supply contract, unless otherwise agreed by the Parties.

ARTICLE 7

Tapping of transmission lines

There shall be no tapping of power from the two monopolar lines initially established between Cahora Bassa and Apollo, unless otherwise agreed by the Parties.

ARTICLE 8

Protection of the transmission lines

1 — The Governments of the People's Republic of Mozambique and the Republic of South Africa shall jointly take immediate steps to ensure the protection of the transmission lines against attack or any other form of interference and to safeguard in the execution of their duties the personnel responsible for the maintenance and repair of the lines and all costs in connection therewith shall be borne by the said two Governments as agreed between them.

2 — If the steps taken to protect the transmission lines do not result in the adequate protection thereof within a period of 90 days from the date of signature of this Agreement, any Party may request a meeting of the Parties in order to review the situation and such meeting shall take place without undue delay.

ARTICLE 9

Freedom of movement

The Government of the People's Republic of Mozambique and the Government of the Republic of South Africa shall facilitate the entry and exit to and from their respective countries by any person for purposes connected with the Cahora Bassa project.

ARTICLE 10

Currency, method of payment and rates of exchange

1 — The amount of any payment to be made in terms of this Agreement or the supply contract shall

be determined in rand and payments shall be made to accounts designated by the payee.

2 — The payee shall be entitled to elect to be paid in rand or in such other currency as may be agreed upon with the payer and if the payee elects to be paid in such other currency the amount to be paid shall, after being determined in rand, be converted into the other currency at the rate of exchange quoted by the South African Reserve Bank to the Government of the Republic of South Africa on the date of payment; provided that the payee shall give the payer at least three full working days advance notice of the currency desired.

3 — If payments are required to be made under this Agreement or the supply contract to more than one payee simultaneously, the payees concerned may set off such payments if they so agree.

ARTICLE 11

Percentage premium payable to Mozambique

The Government of the People's Republic of Mozambique shall be entitled to receive from HCB 28,57 % of the premium referred to in clause 11, paragraph 2), of the supply contract as a contribution towards the costs incurred by that Government.

ARTICLE 12

Force majeure

In the event of the occurrence of force majeure in relation to this Agreement or the supply contract any Party may request a meeting of the Parties, which shall take place without undue delay, in order to review the situation and to agree on measures to be taken.

ARTICLE 13

Exchange of information

During the subsistence of this Agreement the Parties shall exchange information and views and consult with one another on all matters concerning the operation, maintenance and further improvement of the Cahora Bassa project.

ARTICLE 14

Permanent joint committee

1 — The Parties shall establish a permanent joint committee which shall furnish them with advice and recommendations on any operational, maintenance or economic aspect of the Cahora Bassa project.

2 — Each Party shall appoint an equal number of members to the committee which shall meet from time to time and function in accordance with rules drawn up by it and approved by the Parties.

ARTICLE 15

Review of tariff and premium

1 — The permanent joint committee shall, if so requested by any Party, meet specially in order to review and make recommendations concerning the

rate of any tariff or premium payable in terms of the supply contract taking into account all relevant factors and particularly:

a) Any substantial increase in the actual operating or maintenance costs of the Cahora Bassa project occurring as a result of circumstances beyond the control of any Party, Escom or HCB; or

b) Any substantial decrease in such costs.

Provided that in the event of any increase or decrease in the rate of the tariff or premium, the ratio of the one to the other shall remain constant, except that the rate of the premium shall at no time be decreased below that contemplated in clause 11, paragraph 2), of the supply contract as at the date of signature thereof; provided further that any new tariff or premium which may be agreed upon by the Parties shall not take effect before the expiration of one year from the date of operation of this Agreement and that any subsequent new tariff or premium agreed upon shall not take effect at intervals of less than one year.

2 — At any such special meeting the committee shall also take into account any fluctuation in the value of the rand in so far as it may affect the viability of the Cahora Bassa project.

3 — If any recommendation in terms of paragraph 1 involves an increase in the tariff or premium payable by Escom, the profitability of the Cahora Bassa project shall be one of the factors which the Parties shall take into account in their consideration of the recommendation.

4 — In their consideration of any recommendation in terms of paragraph 1 the Parties shall arrive at a decision within 45 days of the date upon which the recommendation was made to them.

ARTICLE 16

Special meetings of the Parties

If at any time one of the Parties requests a meeting of the Parties for any reason in connection with the Cahora Bassa project and in particular its economic viability and at least one of the other Parties agrees to such a meeting, the Parties shall meet within 45 days of such request.

ARTICLE 17

Duration and termination of agreement

1 — This Agreement shall enter into force upon the date of signature thereof and shall remain in force until the date of termination of the supply contract but, subject to the provisions of paragraph 2, shall become operative upon the date of operation.

2 — The provisions of article 8 shall become operative upon the date of entry into force of this Agreement.

3 — After the termination of this Agreement it may be renewed by the Parties with such amendments as they may agree upon.

In witness whereof the undersigned being duly authorized thereto, have in the names of their respective Governments signed and sealed three copies of this Agreement in each of the Portuguese and English languages, each version being equally authentic.

Thus done and signed at Cape Town on this the 2nd day of May 1984.

For the Government of the Republic of Portugal:

Jaime José Matos da Gama, Minister of Foreign Affairs.

For the Government of the People's Republic of Mozambique:

Mário da Graça Machungo, Minister of Planning.

For the Government of the Republic of South Africa:

Roelof Frederik Botha, Minister of Foreign Affairs.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

Decreto do Governo de 18 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação no Domínio da Saúde entre a República Portuguesa e a República Popular de Angola, assinado em 26 de Março de 1982, cujo texto constitui anexo do presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Junho de 1984. — *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — *Jaime José Matos da Gama* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *José Augusto Seabra* — *António Manuel Maldonado Gonelha*.

Assinado em 27 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Junho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Acordo de Cooperação no Domínio da Saúde entre a República Portuguesa e a República Popular de Angola

Considerando que no Acordo Geral de Cooperação firmado em 26 de Junho de 1978 entre a República Portuguesa e a República Popular de Angola se encon-

tra previsto que a política comum de cooperação se concretizará pela celebração de acordos especiais em vários domínios;

Ponderando as vantagens que para ambos os povos advêm da cooperação no âmbito da saúde;

A República Portuguesa e a República Popular de Angola, a seguir designadas «Partes», convictas de que a cooperação entre os 2 países no campo da saúde irá contribuir para reforçar as relações já existentes entre os 2 Estados, decidem concluir o seguinte Acordo, baseado nos princípios de igualdade, vantagem mútua, reciprocidade e não ingerência nos assuntos internos:

ARTIGO 1.º

(Relações de cooperação)

As Partes accordam em estabelecer relações de cooperação no campo da saúde, incluindo a investigação científica médica e farmacêutica e a formação e aperfeiçoamento do pessoal da saúde.

ARTIGO 2.º

(Assistência médica)

Em matéria de assistência médica, as Partes comprometem-se a:

- Assegurar, na medida das suas possibilidades e quando solicitadas pela outra Parte, a assistência médica aos doentes indicados pela Parte solicitante, promovendo o seu internamento e tratamento, conforme a gravidade e o tipo de patologia, desde que esgotados todos os recursos terapêuticos ou de diagnóstico da Parte solicitante;
- Designar a entidade ou estrutura coordenadora dos processos dos doentes, assumindo aquela, no país solicitado, a responsabilidade pelo internamento e tratamento, incluindo os exames médicos e paramédicos.

ARTIGO 3.º

(Compromisso assumido por cada uma das Partes)

1 — Cada uma das Partes contratantes compromete-se a assegurar, nas condições referidas no artigo anterior, o tratamento, no respectivo território, de nacionais da outra Parte, até uma presença máxima de doentes a estabelecer nos programas, anuais ou bienais, de execução deste Acordo.

2 — O internamento dos referidos doentes e o seu tratamento serão feitos nos diversos estabelecimentos hospitalares oficiais, dentro das disponibilidades existentes e em termos de igualdade com os cidadãos da Parte em cujo território é assegurado o tratamento de nacionais da outra.

ARTIGO 4.º

(Deveres da Parte solicitante)

A Parte solicitante, através da sua embaixada junto da Parte solicitada, compromete-se a:

- Comunicar previamente à entidade coordenadora quais os doentes a submeter a tratamento, fazendo acompanhar cada comuni-

- cação de um sumário clínico explicitando as razões da evacuação do doente e susceptível de permitir o seu devido encaminhamento;
- b) Quando informada da possibilidade de tratamento ou internamento e da data do seu início, avisar a entidade coordenadora, com uma antecedência mínima de 24 horas, da data de chegada dos doentes;
 - c) Promover a deslocação do doente até ao local de destino, apresentando-o na instituição hospitalar que tiver sido indicada, acompanhado de um termo de responsabilidade e de relatório confidencial do seu caso clínico;
 - d) Assegurar, com o apoio da Parte solicitada, sempre que necessário, a estada, incluindo alojamento e alimentação em caso de tratamento ambulatório, quando os doentes não fiquem instalados em estabelecimentos hospitalares ou suas dependências;
 - e) Assegurar, com o apoio da Parte solicitada, sempre que necessário, a estada, incluindo alojamento e alimentação, após o tratamento ser dado por concluído pelas competentes autoridades hospitalares da Parte solicitada, mesmo daqueles que, após obterem alta hospitalar, tenham necessidade de tratamento complementar de tipo ambulatório.

ARTIGO 5.º

(Encargos da Parte solicitante)

São de conta da Parte solicitante os encargos relativos a:

- a) Transporte de ida e regresso dos doentes e seus acompanhantes, quando a gravidade da doença, o estado do doente ou a sua idade exigir a presença destes;
- b) Metade das despesas de internamento e tratamento dos doentes, incluindo exames radiológicos e biológicos, quando os mesmos se efectuarem em estabelecimentos hospitalares ou suas dependências, bem como os actos médicos e cirúrgicos necessários aos doentes em regime de tratamento ambulatório, de harmonia com as tabelas em vigor;
- c) Metade das despesas de estada, incluindo alojamento e alimentação em caso de tratamento ambulatório, quando os doentes não fiquem instalados em estabelecimentos hospitalares ou suas dependências;
- d) Estada, incluindo alojamento e alimentação, após o tratamento ser dado por concluído pelas competentes autoridades hospitalares da Parte solicitada, mesmo daqueles que, após obterem alta hospitalar, tenham necessidade de tratamento complementar de tipo ambulatório;
- e) Fornecimento de próteses e, quando a prescrição for feita em regime de tratamento ambulatório, fornecimento de medicamentos;
- f) Funeral ou repatriamento do corpo, em caso de morte;
- g) Todas as despesas realizadas a favor do acompanhante do doente.

ARTIGO 6.º

(Deveres da Parte solicitada)

A Parte solicitada tem como deveres:

- a) Informar a embaixada interessada, no prazo de 7 dias, contados a partir do recebimento do sumário clínico pela entidade coordenadora, sobre as possibilidades de tratamento ou internamento e data do seu início;
- b) Promover o transporte do doente, em ambulância, caso necessário, desde o aeroporto até ao hospital, colaborando nas diligências necessárias para assegurar a presença do representante da embaixada;
- c) Comunicar à embaixada, por escrito e com a antecedência mínima de 5 dias, a data da alta definitiva do doente, estando portanto em condições de empreender a viagem de regresso;
- d) Quando os doentes tenham alta e regressem ao seu país, enviar relatório clínico confidencial do tratamento hospitalar à autoridade sanitária da Parte solicitante. Uma cópia do relatório, devidamente lacrada, acompanhará o doente.

ARTIGO 7.º

(Encargos da Parte solicitada)

1 — São de conta da Parte solicitada os encargos relativos a:

- a) Metade das despesas de internamento e tratamento dos doentes, incluindo exames radiológicos e biológicos, quando os mesmos se efectuarem em estabelecimentos hospitalares ou suas dependências, bem como os actos médicos e cirúrgicos necessários aos doentes em regime de tratamento ambulatório, de harmonia com as tabelas em vigor;
- b) Metade das despesas de estada, incluindo alojamento e alimentação em caso de tratamento ambulatório, quando os doentes não fiquem instalados em estabelecimentos hospitalares ou suas dependências.

2 — Os encargos assumidos pela Parte solicitada nos termos do número anterior cessarão a partir do momento em que se concretize a alta definitiva, de acordo com o estabelecido na alínea c) do artigo 6.º

ARTIGO 8.º

(Cooperação científica e técnica)

No interesse de uma cooperação eficaz nos domínios das ciências médicas e farmacêuticas e outras afins com a saúde, assim como na formação, especialização e actualização de técnicos de saúde e outros quadros ligados ao campo da saúde, tendo em conta a necessidade de troca de experiências, as Partes acordam, numa base de reciprocidade, em estabelecer colaboração técnica e intercâmbio científico no sector da saúde nos domínios de:

- a) Formação e aperfeiçoamento;
- b) Troca de experiências;
- c) Investigação científica;
- d) Permuta de informação e documentação.

ARTIGO 9.º
(Cooperação técnica)

1 — No domínio da cooperação técnica, as Partes acordam em, na medida das respectivas possibilidades, e a pedido expresso de uma das Partes, promover e facilitar a participação de técnicos de saúde nas actividades assistenciais, de docência, elaboração de programas, realização de conferências ou seminários.

2 — A colaboração referida no número anterior poderá também ser extensiva a outros técnicos para efeitos de cooperação em matéria de aprovisionamento ou de assistência a equipamento hospitalar, bem como para a participação em projectos de saúde.

3 — A Parte solicitada comunicará à Parte solicitante o currículo dos técnicos a enviar, o qual deverá merecer a concordância de ambas as Partes.

ARTIGO 10.º
(Formação profissional)

1 — As Partes acordam em desenvolver acções de formação, especialização e aperfeiçoamento a nacionais da outra Parte, concedendo-lhes oportunidade de desenvolverem as suas faculdades e qualificações, em cursos ou estágios nas instituições superiores de saúde ou outras relacionadas com o sector.

2 — As condições relativas às oportunidades a que se refere o número anterior, assim como a sua duração e o perfil de candidatos que delas poderão beneficiar, serão fixadas nos programas, anuais ou bienais, de execução do Acordo.

3 — Os nacionais da outra Parte que frequentem, com aproveitamento, cursos de formação e de especialização obterão no fim do período da sua formação documento idêntico ao que é passado aos restantes participantes dos mesmos cursos.

4 — Os nacionais da outra Parte que não tenham as habilitações literárias ou profissionais exigidas para a admissão em cursos eventuais de formação e especialização poderão, mediante decisão caso a caso, ser aceites como ouvintes, com direito a declaração de frequência.

ARTIGO 11.º

(Acções de formação)

1 — Os estabelecimentos e serviços de saúde de cada uma das Partes podem receber cidadãos da outra Parte, tendo em vista a formação de técnicos médicos e ainda de técnicos auxiliares ou paramédicos nos domínios da saúde pública ou da medicina hospitalar.

2 — Cada uma das Partes poderá assegurar, em condições a estabelecer, o funcionamento de cursos intensivos para formação de técnicos auxiliares ou paramédicos de saúde pública ou de medicina hospitalar, no seu próprio território ou no território da outra Parte.

ARTIGO 12.º

(Bolsas a conceder por cada uma das Partes)

1 — Compromete-se cada uma das Partes a conceder, na medida das suas possibilidades, bolsas de estudo a nacionais da outra Parte, para formação ou actividade de especialização no campo da saúde, no-

meadamente sob a forma de cursos ou estágios em hospitais ou outras instituições especializadas de saúde.

2 — Cada uma das Partes comunicará à outra o número de bolsas que lhe foi atribuído, com base na solicitação desta, indicando expressamente o curso, especialidade ou estágio a que as mesmas se referem.

ARTIGO 13.º

(Troca de experiências)

As Partes, de harmonia com as suas possibilidades, acordam em:

- a) Trocar missões científicas de curta permanência, a fim de se familiarizarem com a planificação e organização da ciência e da técnica no campo sanitário, farmacológico ou afins com a saúde e de participarem em congressos e outras reuniões científicas;
- b) Enviar técnicos ou consultantes com o fim de prestar assistência técnica ou de consulta em domínios específicos da saúde ou com ela relacionados, sempre que solicitado pela outra Parte;
- c) Dar a conhecer locais e datas de jornadas de saúde, bem como conferências, congressos e simpósios médico-farmacológicos e outros relacionados com a saúde organizados nos seus países, de carácter nacional ou internacional.

ARTIGO 14.º

(Investigação científica)

No domínio do intercâmbio científico, as Partes acordam em:

- a) Estabelecer e aprofundar as relações em matéria de investigação científica no campo da saúde, nomeadamente pela criação de grupos de trabalho mistos, constituídos por peritos e especialistas dos dois países;
- b) Promover a cooperação entre as instituições superiores de saúde, institutos de investigação científica e sociedades científicas do âmbito da saúde.

ARTIGO 15.º

(Permuta de informação e de documentação)

1 — As Partes acordam igualmente em:

- a) Divulgar formas e métodos de ensino de ciências da saúde e trocar, quando tal for solicitado pela outra Parte, manuais de ensino, documentação e obras de ciências de saúde;
- b) Trocar, quando forem pedidos, filmes, revistas especializadas e mais publicações médicas, farmacológicas e outras de interesse para a saúde;
- c) Desenvolver a permuta de informações resultantes de investigação científica;
- d) Trocar dados estatísticos em matéria de saúde pública.

2 — As Partes aceitam isentar de quaisquer taxas ou impostos o material e outro equipamento fornecido por qualquer delas, nos termos do número anterior.

ARTIGO 16.º

(Outras formas de cooperação)

Poderão ser estabelecidas outras formas de cooperação, mediante acordo das Partes.

ARTIGO 17.º

(Execução do Acordo)

Para pôr em aplicação as disposições do presente Acordo as Partes procederão à elaboração de programas de execução, anuais ou bienais, tendo em conta o preceituado no Acordo Geral de Cooperação sobre a constituição e o funcionamento de uma comissão mista.

ARTIGO 18.º

(Resolução de diferendos)

Qualquer diferendo relacionado com a interpretação ou com a aplicação deste Acordo será solucionado por negociação diplomática.

ARTIGO 19.º

(Condições de vigência e de denúncia)

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data da troca de notas confirmado que o mesmo foi aprovado em conformidade com os requisitos constitucionais de ambos os países.

2 — O Acordo manter-se-á em vigor até 12 meses depois da data em que qualquer das Partes notifique a outra Parte do seu desejo de denunciar o Acordo.

Feito em Luanda, aos 26 dias do mês de Março de 1982, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

João Salgueiro.

Pela República Popular de Angola:

Ismael Gaspar Martins.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 129/84

Considerando que António Marques Duarte tem provimento definitivo como subdirector escolar;

Tendo em conta o disposto no n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 211/81, de 13 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 126/83, de 9 de Março, e considerando o disposto nos n.ºs 5, 6 e 7 do mesmo diploma, determino:

1 — É afectado à Direcção-Geral de Pessoal o subdirector escolar António Marques Duarte.

2 — O subdirector escolar referido no número anterior é abonado pela Direcção Escolar de Coimbra.

Ministério da Educação, 25 de Junho de 1984. — O Ministro da Educação, José Augusto Seabra.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 19/84/A

Provimento de lugares docentes por permuta

O Decreto Legislativo Regional n.º 5/82/A, de 26 de Abril, que legislou sobre o provimento de lugares docentes por permuta, constituiu uma tentativa provisória de adaptação à Região das disposições constantes do Decreto-Lei n.º 454/75, de 21 de Agosto.

Da sua aplicação resultou o desvirtuamento dos objectivos que visava, pelo que foi revogado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/83/A. Porém, dada a especificidade da Região, impõe-se que de novo se legisle sobre a matéria.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do artigo 26.º do Estatuto Político da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a permuta de lugares aos professores efectivos do ensino primário com menos de 45 anos que o requeiram e reúnam as condições exigidas para a admissão ao concurso do quadro geral.

2 — A cada professor apenas será permitida uma permuta.

3 — Os professores que pretendam permutar devem requerer separadamente.

Art. 2.º — 1 — Os professores que houverem permutado não poderão requerer a aposentação voluntária no período de 5 anos que se seguir à data do despacho que autorizou a permuta.

2 — Os professores que houverem permutado só poderão apresentar-se a concurso decorridos 5 anos sobre a data do despacho que autorizou a permuta.

Art. 3.º Não é autorizada a permuta aos professores efectivos que não se encontrem em exercício na sua escola, nomeadamente os colocados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro.

Art. 4.º Os professores cujo despacho de permuta seja publicado depois de 31 de Agosto só entrarão em exercício no lugar em que foram providos no início do ano escolar seguinte, devendo considerar-se até lá em comissão de serviço no lugar a que pertenciam.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 14 de Junho de 1984.

O Presidente Interino em Exercício, Fernando Manuel de Faria Ribeiro.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Tomás George Conceição Silva.